



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723195/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.780 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ELIANA FREIBERGER LEWKOWICZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls.7/12), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$5.797,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até fevereiro de 2013, bem como saldo de imposto a pagar, no valor de R\$10.069,22, acrescido de multa de mora e juros de mora,

calculados pela mesma base, totalizando um crédito tributário de R\$24.981,87, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas efetuadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas (R\$21.082,41), bem como por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pela Massas Suprema Ltda (R\$10.069,22) porque, intimada, a contribuinte não se manifestou.

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que são ilegais as glosas efetuadas, e por isso é nula a notificação. As despesas médicas e com plano de saúde declaradas se comprovam pelos documentos que anexa. E a retenção do imposto de renda na fonte foi efetivada pelo locatário Massas Suprema Ltda, a quem cabe a responsabilidade legal de recolher os tributos descontados sobre os valores pagos em 2010 a título de aluguéis. Junta os documentos de fls.15/52 e requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal dela decorrente (fls.2/3).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EMENTA. DISPENSA.

Dispensada ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por Massas Suprema Ltda., CNPJ nº 33.402.793/0001-24, no valor de R\$ 10.069,22.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 59):

Mantém-se igualmente indevida a compensação do imposto declarado como retido, no valor de R\$10.069,22. Os comprovantes de propriedade e respectiva locação do imóvel que a contribuinte traz aos autos *não são suficientes, por si sós, a atestarem a retenção do imposto pretendida*. Por outro lado, *a locatária nada informa em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) ou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)* acerca da relação contratual. Independentemente das obrigações acessórias impostas à fonte pagadora, é da interessada o ônus da prova quanto ao direito à compensação do imposto de renda que afirma retido. Não o tendo feito, mantém-se a glosa, como efetuado no lançamento, cabendo, portanto, apenas a alteração do lançamento que se demonstra a seguir:

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este ***somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora***, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, ***poderão ser deduzidos*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - ***o imposto retido na fonte*** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O ***imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos***, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pela legislação acima colacionada, vemos que o ***comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos***, é o documento apropriado a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Em sede recursal, a interessada, além dos já acostados, apresenta ***comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte*** (e-fls. 92), emitidos por Massa Suprema Ltda. e ***recibos de aluguel*** (e-fls. 93/98).

Após analisar toda a documentação acostada aos autos, especialmente as informações contidas no comprovante de rendimentos, entendo que a interessada logra êxito em comprovar a regularidade de sua compensação.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF.***

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF***.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no ***mérito DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

